

Advogados Associados

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
SEPÉ
Estado de Rio Grande do Sul

Autos nº 1969
Cartório do 1º Ofício Cível

RHODIA AGRO LTDA,

por seus advogados e procuradores infra-assinados,
no Pedido de Falência requerido contra **AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA,**
em curso perante esse r.Juízo, em atendimento ao r.despacho de fis., vem à
presença de V.Exa. para, mui respetosamente, oferecer **RÉPLICA** à
contestação de fis., da Requerida, aduzindo o quanto segue:

Por falta de motivos válidos, a Requerida valer-se de preliminares parcas e
inócuas para tentar escapar de um destino que não foi traçado por ninguém
mais que ela mesma: sua quebra.

Antes de entrar no mérito das questões postas pela Requerida a Requerente,
com a devida vênia, pretende rebater preliminar por preliminar.

Vejamos:

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não assiste razão alguma à Requerida ao dizer que a inicial é inepta. Muito ao
contrário, a inicial, "data venia", é de clareza ímpar ao pedir a decretação
judicial da quebra da Requerida, preenchendo assim todos os requisitos.

Em momento algum se pediu fosse ela compelida a pagar. Não!

Diz a Requerida que um dos requisitos da ação falencial, "está o seu pedido, ou
seja, o requerimento para que o devedor venha a juízo manifestar-se sobre a
pretensão falimentar do credor"(SIC)

E mais, prossigue a Requerida: "Hoje é tranqüilo o entendimento que o credor deve requerer a citação do devedor para se defender no prazo de 24 hs (vinte e quatro horas)." (SIC)

Ora, basta uma simples leitura da inicial, - no "petitum"- para se verificar que ali se pede a citação da Requerida para que, citada "... em 24 horas, ofereça a defesa que tiver, se tiver, devendo, a final, ser declarada judicialmente a sua FALÊNCIA." (SIC)

Salvo melhor juízo, isso quer dizer exatamente "para que o devedor venha a juízo manifestar-se sobre a pretensão falimentar do credor".

Parece que a Requerida não quer ver o que está ali escrito. Ou nos chama de pouco inteligente.

Ninguém quer coagir ninguém.

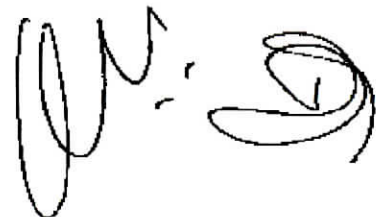
O que se pretende é sanear um pouco essa vida tão atribulada, tirando do mercado maus pagadores, evitando assim que eles venham a continuar aplicando golpes em outrém.

DA FALTA DE PODERES NO MANDADO

Segundo a Requerida falta capacidade postulatória ao procurador da requerente para promover a competente ação de falência, uma vez que no substabelecimento está consignado que a ação a ser proposta deveria ser a de Execução. Ou seja, estar-se-ia desvirtuando-se o emprego do mandato.

Olvida-se a Requerida entretanto que no Termo de Substabelecimento colacionado aos autos foi conferido pelo Dr. Antonio Carlos de Andrade Palazzi.

Ora, é sabido e consabido que um substabelecimento é uma extensão de um instrumento de procuração. Documento este já anexado aos autos às fls., onde consta claramente, um pouco abaixo da especificação dos Ilustres Advogados, os seguintes dizeres: "PARA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEACÃO, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia et-extra" para o foro em geral e especiais para representá-la em quaisquer processos judiciais e extra-judiciais, em todos os Juízos, Instância ou Tribunais, como autora ou ré, terceira assistente, oponente, nomeada, denunciada, requerente ou simples interessada, podendo ainda requerer falência ou concordata, habilitar crédito, fazer acordos em Juízo ou fora dele, apresentar defesa, requerer provas, reconhecer a procedência do pedido, comparecer em audiência para efeito de conciliação, interpor e acompanhar recursos, desistir, transigir, renunciar, confessar, assumir compromissos, ceder direitos ou créditos, receber e dar quitação, oferecer queixa-crime, etc..."



W&B
Advogados Associados

3

Por outro lado, o substabelecimento feito, feral, é específico quando diz que os advogados ali substabelecidos, podem promover ação de cobrança - ou execução - contra a Requerida, podendo habilitar crédito em concordata ou falência, bem como requerê-la.

Desta maneira, não se pode dizer que o procurador não possui capacidade postulatória para requerer a presente demanda, vez que está claro ali que podem não apenas habilitar crédito em falência bem como requerê-la.

Finalmente, dentro do rol das alegações absurdas da Requerida notamos que a mesma demonstra seu inconformismo, apesar de ter sido juntado contrato social da Requerente, quanto ao fato de inexistir provas de que as pessoas designadas na procuração tenham poderes, uma vez que desses documentos não existe qualquer prova de que a empresa responsável pela gerência tenha delegado atribuições aos outorgantes para que os mesmos constituíssem procuradores.

Novamente não assiste razão à Requerida.

A procuração apresentada é pública, lavrada e registrada junto ao 26º Tabelionato de Notas da Capital - Município e Comarca de São Paulo, onde contam todos os dados da Requerente, endereço, número do CGC, número de inscrição na Junta Comercial de São Paulo, e, em especial constam lá as seguintes certidões de lavra do notário, com toda a fé pública que tem: " neste ato representada de acordo com a cláusula 5.7 de seu Contrato Social, consolidado pelo Instrumento de Alteração Contratual datado de 02 de janeiro de 1995, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº114.043/95-4, em 19 de julho de 1995, do qual uma cópia já se encontra arquivada nestas Notas sob o nº094/96, por seus Diretores, Srs. José Carlos Alcântara ... e José Carlos Grubisich Filho ... nomeados consoante Termo de Deliberação de 06 de novembro de 1995, registrada na JUCESP sob o nº 201.157/95-0, do qual uma cópia já se acha arquivada nestas Notas sob o nº095/96. Os comparecentes identificados como os próprios por mim à vista dos documentos de identidades apresentados. E, pela outorgante, na forma em que vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, ..." (grifamos)

"Permissa venia" Exa., mas se este instrumento público não vale para a Requerida como hábil a comprovação dos poderes aos quais ela acredita que os mesmos não têm, a Requerente não sabe dizer qual outro documento terá tanta força.

Inobstante tal fato, requer a juntada, novamente do CONTRATO SOCIAL DA RHODIA AGRO LTDA, da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, e do TERMO DE DELIBERAÇÃO. Mas é importante que reste consignado que está juntando tais documentos apenas por mera deliberalidade sua, uma vez que os que já foram anexados já bastavam para deitar a pá-de-cal sobre o assunto de a



W&B
Advogados Associados

4

Requerida tivesse os tivesse lido mais detidamente, ou então, senão estive tão disposta a criar celeumas claramente procrastinatórias.

Assim, não há que se falar extinção do feito sem apreciação do mérito por causa das fracas preliminares suscitadas, há sim que se condenar a requerente à quebra devido não só à sua inadimplência, mas também à sua insolente litigância de má-fé.

Quanto ao mérito melhor sorte não assistirá à requerida.

Senão vejamos.

Antes de contestá-lo é de bom alvitre ressaltar que a Requerente não veio em Juízo requerer este Pedido de Falência com intenções escusas ou até mesmo imorais, como quer fazer crer a Requerida.

Uma ação falimentar não pode e jamais dever ser impetrada contra um devedor solvente - para tanto nossos legisladores criaram procedimentos corretos a serem seguidos, citando por exemplo, a execução contra devedor solvente.

Existem, entretanto, devedores que já não mais podem ser acionados por esta via por lhes faltar um requisito primordial: a solvência.

Pensando também em outras espécies de devedores os legisladores criaram para as pessoas físicas, o Instituto da insolvência civil; e, para as pessoas jurídicas, a falência.

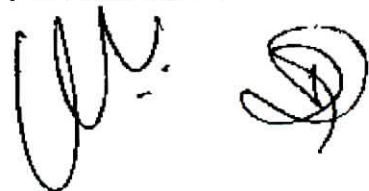
Não se pode dizer que a Requerida é solvente, "data venia". (Se assim fosse, no mínimo teria depositado o valor da dívida, o que, no mínimo, lhe daria força moral para discutir em juízo como faz agora).

A lei é bem clara ao considerar falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

É presunção legal que está demonstrada cabalmente no processo, com o protesto tirado, sem que ela tivesse, ao menos, comparecido em cartório para fazer qualquer alegação, como lhe faculta a lei (sem se falar que ela poderia ter sustado os protestos, por exemplo).

A Requerida tinha um determinado débito para com a Requerente - logo mais abaixo o mesmo será detalhadamente explicado - e, apesar de já ter recebido a mercadoria, de ter feito uso dela - com exceção daquela devolvida - de se confessar devedora, não reuniu condições de quitar seu débito na totalidade.

Ou seja, a Requerida devia uma certa quantia e mesmo fazendo pagamentos parciais e devolvendo mercadorias, não conseguiu quitar seu débito.



W & R

Advogados Associados

5

70
e

Aliás, houve devolução de mercadorias justamente porque ela não tinha dinheiro para pagar. Em resumo, ela comprou além do que precisava. Parte vendeu, recebeu o dinheiro e dele dispôs. Parte não vendeu e a Requerente, ainda que não estivesse obrigada a isso, numa demonstração de boa vontade, aceitou receber mercadorias de volta. A Requerente, - é bom que se frise - não vende para receber de volta. Não faz "vendas por consignação". Ela fabrica e vende para receber e continuar suas atividades.

Voltando: a Requerida não conseguiu quitar o débito, nem mesmo efetuando devoluções de mercadorias, porque não reunia condições para tanto.

Corolário disto é a sua patente insolvência, requisito máximo para que seja declarada a falência de uma empresa.

É bem certo que muitas vezes a quebra de uma empresa deixa a maioria dos seus credores com o débito em aberto definitivamente.

Mas também é certo que esta empresa jamais irá poder causar a ruína de outras.

Veja-se que apesar de todos os argumentos usados pela Requerida de que a empresa gera empregos, de que a situação do país não anda muito boa, de que um organismo empresarial representa a união máxima de capital e trabalho alheio, assumindo um papel de máxima importância dentro da economia do país, eles de nada valem diante de uma inexorável verdade: uma empresa falida, quebrada, sem recursos, possuidora apenas de dívidas, não pode pagar seus empregados, não pode pagar seus fornecedores, não possui capital de giro necessário para a compra de mercadorias para circulação e estoque, e, principalmente, torna-se um enorme peso para o país, pois sabido e consabido que quando os negócios vão mal, a primeira coisa que se deixa de pagar são os impostos.

Invocar a situação econômica do País virou moda. Administrar sem crise é fácil. Qualquer pessoa de mediana inteligência faz - e é capaz até de ganhar dinheiro. O verdadeiro comerciante se mostra nas crises. Se não tem capacidade, é melhor sair do mercado e deixar lugar para quem realmente a tenha.

Provavelmente, se a Requerida quebrar, a Requerente talvez não venha a receber seu crédito integralmente, mas terá a consciência tranquila em saber que ninguém jamais será lesado por ela.

A Requerida confessa ainda seu débito, dizendo que pretendia saldá-lo, mas que não o havia feito porque já havia pago parte e já havia devolvido mercadoria.

Mostra-se indignada com a decretação da quebra de uma empresa que nem ao menos sabe quanto deve para poder pagar.

W. O. R.



Advogados Associados

6

71
e

Isto, "Data venia" é uma grande mentira.

Basta que se veja atrás de cada duplicada, com a exceção da de nº26570, que os abatimento devidos foram feitos. Tendo sido todas levadas a protesto apenas pelo saldo, e não pelo seu valor integral.

Subleva-se ainda contra a Requerente porque esta teria feito os cálculos do saldo de maneira unilateral.

Repita-se: ela deveria ter dito isso no cartório para que ficasse constante do termo de protesto. Ou sustado os protestos. Ou notificado a Requerente. Não deixar para vir alegar isso agora, apenas agora, no Pedido de Falência.

Ela é, no mínimo, audaciosa, pois se olvida que o Pedido de Falência é via de mão única que, depois de contestado, não deverá admitir mais o depósito elisivo.

Esquece-se ela de que ela apesar de dizer quanto já pagou, também não apresentou cálculo dizendo quanto acharia justo pagar.

Como pode ela contestar um valor se nem ao menos ela sabe quanto o mesmo deveria ser?

Com a devida venia a Requerente demonstrará abaixo toda a transação efetuada, onde ao final, chegar-se a cabal e inexorável conclusão de que a Requerida quer é apenas ganhar tempo:

Em primeiro lugar é bom que se diga que o débito inicial da Requerida para com a Requerente importava em: R\$.86.893,60 - isto de um modo geral.

Este débito estava dividido em 09 (nove) duplicatas.

Para facilitar o entendimento, dados os descontos que foram feitos, vamos dividir as duplicatas em três grupos:

1)- Primeiro Grupo:

Neste primeiro grupo, temos cinco duplicatas - cujas respectivas notas fiscais originárias são juntadas neste ato.

Considerados os valores decorrentes dos pagamentos feitos pela Requerida nos de R\$.9.500,00 e de R\$.8.500,00, mais um desconto dado deliberadamente pela Requerente durante o mês de setembro a todos os seus clientes, (devido a um bom faturamento obtido e como uma forma de incentivar a todos a adimplirem suas obrigações), foram quitadas, das cinco duplicatas, quatro dela, restando apenas uma, a de nº26334 (que instrui o presente pedido apresentando um saldo devedor, uma vez que os dois pagamentos feitos mais os descontos dados por liberalidade da credora não foram suficientes para sua quitação integral) .





Advogados Associados

7

72
e

Importante ressaltar que esta escolha não foi aleatória. Ela ocorreu simplesmente porque esta era a duplicata de maior valor. Então, por critério da Requerente, quitou-se integralmente, primeiro, as menores.

Frise-se ainda que os dois pagamentos - conforme comprovante único que a Requerida acostou e a alegação que faz do outro pagamento que, no entanto, a Requerente admite ter recebido por amor à verdade - foram feitos em datas diversas e não especificam em qual dívida deveriam ser aplicados, ficando isso, pelas regras que regulam a imputação em pagamento, a critério da credora.

Assim, seria muito mais simples liquidar as menores e deixar somente uma, do que liquidar uma inteira e parte de uma outra, deixando todas as demais.

Essencial ainda que se ressalve que em nenhum momento foi cobrado juros ou correção monetária, ou qualquer outro tipo de encargos por quaisquer atrasos havidos.

<u>DUPLIC.</u>	<u>N.F.</u>	<u>VALOR</u>	<u>DESC.</u>	<u>PGTO</u>	<u>SALDO</u>
26343	25746	4.700,00	446,00	4.254,00	Ø
26334	25737	15.000,00	1.423,25	4.198,79	9.377,96
26333	25736	2.936,80	278,68	2.658,12	Ø
26335	25738	4.700,00	446,00	4.254,00	Ø
26332	25735	2.911,20	276,11	2.635,09	Ø

II)- Segundo Grupo:

Neste segundo grupo, existem duas duplicatas, das quais, após descontado o valor da primeira devolução de R\$.9.369,32 (existem duas, apesar da Requerida ter mencionado apenas uma), uma ficou resolvida, restando um pequeno saldo para a segunda, pelas mesmas razões justificadas para o saldo de uma duplicata no primeiro caso.

Quanto a esta devolução da mercadoria(datada de 12/11/95) é de extrema importância que alguns pontos sejam ressaltados.

Conforme pode-se notar pelo documento de fis, que a Requerente traz aos autos, (a Requerida traz o mesmo documento, mas como ele está meio ilegível, junta-se outra cópia do mesmo) a Requerida devolveu 05 caixas do produto Cerone a um valor unitário de R\$.976,20, totalizando, R\$.4.881,00.

Devolveu ainda mais 16 caixas do produtos Corsair, no valor unitário de R\$.280,52, totalizando R\$.4.888,32.





Advogados Associados

73
e

Feitas estas observações, passemos a analisar a Nota fiscal nº26013, correspondente à duplicata nº26573 (fis.).

Em conformidade com esta nota fiscal, notamos que a Requerida comprou 5 caixas do produto Cerone a um valor unitário de R\$.926,00, totalizando o valor de R\$.4.630,00. Ou seja, com uma diferença de R\$. 251,00.

Verificamos ainda que ela adquiriu 17(dezessete) caixas do produto Corsair a um valor unitário de 249,60, e além de só ter devolvido 16 (dezesseis) caixas , ela fez com que cada uma tivesse um valor unitário de R\$.280,52, totalizando R\$.4.488,32.

Sob este ponto é importante ressaltar que mesmo devolvendo 1 (uma) caixa a menos, o valor obtido pelas 16 (dezesseis) caixas supera o valor de venda das dezessete em R\$.245,12.

Comercialmente falando a Requerente não poderia ter aceito uma devolução nestas termos. E sob o aspecto da justiça, também não!!

Uma nota de devolução de mercadoria deve ter o preço idêntico `a de venda, pelo mesmo valor que foi adquirido.

Assim, da maneira como a devolução foi feita, mais parece que a Requerida "vendeu" a mercadoria à Requerente .

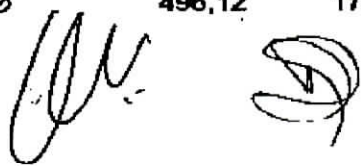
Entretanto, para evitar quaisquer problemas futuros a este respeito - e, apesar de todos os seus esforços não conseguiu - a Requerente aceitou a transação à maneira da Requerida, mesmo, repita-se "ad nauseam" tendo havido superfaturamento dos produtos e estar faltando uma mercadoria. Isso tudo para facilitar o recebimento, favorecendo a Requerida (o que de resto, como mostra esta ação, não adiantou muito).

A Requerente poderia ter, inclusive, ter ignorado o superfaturamento, já que se tratava de uma devolução de mercadorias.

Neste caso o saldo correto e justo da duplicata nº 26572 deveria ser R\$.17.828,21, mas para se evitar problemas, o valor superfaturado foi aceito e descontado, chegando-se ao saldo de R\$.17.103,88

Vejamos o demonstrativo:

<u>DUPLIC.</u>	<u>N.F.</u>	<u>VALOR</u>	<u>DESC.</u>	<u>DEVL.</u>	<u>SALDO</u>
26573	26013	8.873,20	Ø	8.873,20	Ø
26572	26012	17.600,00	Ø	496,12	17.103,88





9

74
e**III)- Terceiro Grupo**

Neste terceiro grupo temos também duas duplicatas, e como no segundo caso, houve uma outra devolução de mercadorias no valor de R\$.3.021,11.

Consta desta nota de devolução que ela se refere a NF 26011, e tem a finalidade de devolver 02 caixas do produto Corone.

Verificando a NF 26011 notamos que a Requerida adquiriu 5 caixas do produto Corone a um valor unitário de R\$.926,00, totalizando R\$.4.630,00.

Não é necessário ser muito bom matemático para verificar que, novamente, a Requerida superfaturou a devolução, e desta vez, para bem mais.

Note-se que para a Requerida cada caixa de Corone tem um valor unitário de R\$.1.027,11, totalizando R\$. 3.021,33.

A Requerida compra da Requerente cada caixa do produto Corone por R\$.926,00 e devolve esta mesma caixa no dia 12.11.95 a R\$.976,20, e no dia 31.10.95 a R\$.1027,11.

A Ré faz as operações sem observar um mínimo do trâmite comercial legal e normal. Ela devolve as mercadorias pelo preço que bem entende, quando deveria fazê-lo pelo mesmo que adquiriu.

Mas, novamente, a Requerente procurando evitar maiores celeumas, aceitou a operação seguindo as regras ditadas pela Requerida.

Desta maneira, temos um último demonstrativo:

<u>DUPLIC.</u>	<u>N.F.</u>	<u>VALOR</u>	<u>DESC.</u>	<u>DEVL.SALDO</u>	
26570	26010	24.243,20	Ø	Ø	24.243,20
26571	26011	5.930,00	Ø	3.021,33	2.908,67

Com a **Maxima venia**, Exa., mas se existe alguém completamente errado nesta história total é tão somente a Requerida.

A Requerente fez tudo o que podia para ajudar à Requerida, não cobrou juros, não corrigiu seu débito, aceitou devolução de mercadorias por valores que lhe foram impostos pela mesma, enfim, fez tudo o que podia fazer.

Crê até que fez mais do qualquer outro credor faria hoje em dia.

E o que recebe em troca? Mentiras, inadimplemento, má-fé.



10

75
Q

Advogados Associados

Até agora foi somente a Requerida quem agiu unilateralmente e não a Requerente, que tomou atitudes baseando-se apenas nas daquela.

O único corolário a ser extraído de todas as explicações dadas acima é a inegável insolvência da Requerida, que inevitavelmente deverá gerar-lhe a decretação da quebra.

E é o que se requer.

Requer ainda a juntada ao feito de cópia das notas fiscais supra mencionadas, bem como das notas de devolução da Requerida.

Reitera, expressamente, sejam feitas as provas efetivamente requeridas com a inicial.

Nestes termos, do recebimento e do processamento,

P. Deferimento

Americana, 18 de novembro de 1996



WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS
OAB/SP 37.333

DANIELA GENIO DOS REIS GONÇALVES
OAB/SP 134.821